



COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

JENS CARLOS

EM 03 / 05 / 2017

~~PRESIDENTE~~

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER:07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Projeto de Lei Ordinária nº. 058/2016 Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos estabelecimentos de acesso ao público tais como clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, supermercados, shoppings, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

Autor : Vereador(a) Professora Geli
Relator : Vereador Jean Carlos Ribeiro

I. RELATÓRIO:

Vem à Comissão de Direito do Consumidor o Projeto de Lei Ordinária Municipal (PL) de nº 058/2016 de autoria do ilustre Vereadora Professora Geli, que propõem a obrigatoriedade de espaço físico destinados aos Genitores para realizarem higienização de crianças na faixa etária entre 0 (zero) e 3 (três) anos de idade.

O corpo do Projeto de Lei é constituído por 5 (cinco) artigos, sendo, o art. 1^a composto pelo objeto normativo e o conceito de fraldário. O art. 2^a estabelece o prazo para os estabelecimentos comerciais se adequarem a nova norma jurídica. O art. 3^a estipula as penalidades se houver o descumprimento da norma e o art. 4^a o prazo para demais regulamentações pelo Poder Executivo.

Na justificação, a autora da matéria enfatiza importância do fraldário, pois, proporcionará atendimento humanizado as crianças e aos seus genitores que estão transitando nos estabelecimentos comerciais.

O Projeto de Lei encontra-se tramitando pelas Comissões e aí não foram apresentadas emendas ao texto.

É o relatório.

Jean Carlos Ribeiro
Vereador



II. ANÁLISE

Nos termo do art. 40, incisos I e VI do Regimento Interno desta Casa de Leis nos deparamos com a seguinte redação, a Comissão de Direitos do Consumidor é competente para opinar sobre proposições relativas a serviços e a emitir parecer em processos que atinjam ou venham repercutir nos interesses diretos e indiretos do consumidor, caso este a do projeto de Lei em análise.

Os autores da matéria destacam a necessidade da instalação de fraldários nos estabelecimentos comerciais do Município, não obstante, imprescindível comentar que apesar denão ter havido ementas no texto da norma, antes de coloca-la em votação nesta casa é necessário levar em consideração a realidade social, estrutural e econômica dos proprietários dos estabelecimentos comerciais, isso porque, o princípio da igualdade inserido no art. 5^a da Constituição Federal regulamenta que todos são iguais perante a Lei, porém deve-se presumir que em certas situações os desiguais devem ser tratados na observância das suas desigualdades.

"Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)¹

No caso em análise devemos observar as condições de cada estabelecimento comercial instalado neste Município, para assim exigir a obrigatoriedade da instalação de um ambiente específico para a higienização das crianças, pois, no comércio anapolino temos várias estruturas onde estão instalados diversos tipos de estabelecimentos comerciais, que impossibilita o cumprimento da desta norma.

Amparando-se numa visão democrática e no princípio da isonomia, não se pode equiparar um estabelecimento comercial pertencente a uma grande rede com um estabelecimento comercial de pequeno porte (microempresa ou empresa de pequeno porte) de propriedade de um cidadão que utiliza na maioria das vezes mão de obra familiar para manter a sobrevivência do seu estabelecimento e consequentemente o seu próprio sustento.

Vale ressaltar, a imposição da instalação de fraldários aos pequenos comerciantes é indiretamente uma forma de obstacularizar o livre comércio, pois,

¹NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na constituição federal. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



privilegiam os grandes estabelecimentos que possuem maior poder econômico, caminhando de encontro aos princípios gerais da ordem econômica, livre concorrência, redução das desigualdades, previstos no art. 170 da Carta da República de 1988.

O texto normativo da Lei Orgânica Municipal garante ao microempreendedor tratamento diferenciado para harmonizar o comércio local, art. 160, *ad verbum*:

Art. 160 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado das demais empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, mediante Lei.

Nessa esteira, para haver um equilíbrio social, econômica e estrutural entre os estabelecimentos comerciais de grande e pequeno porte, imprescindível a alteração do enunciado do objeto e no artigo 1º do Projeto de Lei no que se refere ao termo fraldário no plural, bem como a adequação do tipo normativo referente aos estabelecimentos lanchonetes e cafeterias que são destinadas a um público cuja permanência não é duradoura, além de serem, na sua maioria compostas por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Sendo assim, em nome da boa técnica legislativa, impõe-se o oferecimento de emendas ao texto do Projeto de Lei 058, de 2016, no sentido de adequá-lo a realidade da maioria dos estabelecimentos comerciais do Município.

III. VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei, na forma das seguintes Emendas Aditivas:

EMENDA Nº 01

Dê-se ao preambulo do Projeto de Lei 058, de 2016, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldário nos estabelecimentos de acesso ao público tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás."



EMENDA Nº 02

Dê se ao art. 1º do Projeto de Lei 058, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de fraldário nos estabelecimentos de acesso ao público tais como parques, terminais coletivos e rodoviários, galerias comerciais, shoppings, clínicas, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, hipermercados, salões de festas e afins, no Município de Anápolis, Estado de Goiás.

EMENDA Nº 3

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais, restaurantes, lanchonetes, supermercados cuja área seja inferiora 300m²e não disponham de espaço para a instalação do fraldário, estão dispensados da obrigatoriedade desta lei.

EMENDA Nº 4

§2º. Os estabelecimentos comerciais localizados no interior de shopping, galerias comerciais, centros comerciais ou hipermercados estão dispensados da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis fraldário ou banheiros familiares na área de uso comum.

É como opinamos,

Sala de Comissão, Anápolis Goiás, 29junho de 2017.

Lélio A. Alvarenga
Vereador

Vereador Jean Carlos Ribeiro
PTB

Pastor Elias Ferreira
Vereador

Encaminhe-se à comissão de
Finanças, Orçamento e Economia
em 10/05/17
Presidente

Lisieux José Borges
Vereador